



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 437 , DE 07 DE OUTUBRO DE 1992.

Dispõe sobre a Instituição do Regime de Matrícula com Dependência, no Sistema Oficial de Ensino Público do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,  
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Sistema Oficial de Ensino Público do Estado, o Regime de Matrícula com Dependência.

Art. 2º - O Regime de Matrícula com Dependência destinar-se-á aos alunos do Sistema Oficial de Ensino Público, a partir da 7ª série do 1º Grau até a 3ª série do 2º Grau , que ficarem dependentes ao término do ano letivo, em uma ou duas disciplinas, na área de estudo ou atividades, por carência de nota.

§ 1º - O disposto neste artigo, não contempla os alunos que ficarem reprovados, pelo critério de faltas.

§ 2º - Fica assegurado o disposto neste artigo aos alunos de 5ª a 6ª séries do 1º Grau, regularmente matriculados no período noturno.

Art. 3º - O Regime de Matrícula com Dependência assegura aos alunos que ficarem dependentes em uma ou duas disciplinas, área de estudo ou atividades, a matrícula na série seguinte, com dependência.

Parágrafo único - Poderá o aluno beneficiado com o Regime de Matrícula com Dependência, a matricular-se no ano letivo seguinte, somente na disciplina na qual se encontra dependente.

Publicado no Diário Oficial  
n.º 2635 de 13/10/92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



LEI Nº 437 DE 07 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre a instituição do  
Regime de Matrícula com Depen-  
dência, no Sistema Oficial de  
Ensino Público do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta que a Assembleia Legislativa decreta e sanciona a  
seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Sis-  
tema Oficial de Ensino Público do Estado, o Regime de Matrícula com De-  
pendência.

Art. 2º - O Regime de Matrícula com  
Dependência destinar-se-á aos alunos do Sistema Oficial de Ensino Pú-  
blico, a partir da 7ª série do 1º Grau até a 3ª série do 2º Grau,  
que licitem dependências no término do ano letivo, em uma ou duas dis-  
ciplinas, na área de estudo ou atividades, por carências de nota.

§ 1º - O disposto neste artigo, não  
contempla os alunos que licitem reprovados, pelo critério de faltas.

§ 2º - Fica assegurado o disposto  
neste artigo aos alunos de 5ª a 6ª séries do 1º Grau, regulamentado  
matriculados no período noturno.

Art. 3º - O Regime de Matrícula com  
Dependência assegura aos alunos que licitem dependências em uma ou  
duas disciplinas, área de estudo ou atividades, a matrícula nas séries  
seguintes, com dependência.

Parágrafo único - Poderá o aluno ser  
relecionado com o Regime de Matrícula com Dependência, a matrícula em  
no ano letivo seguinte, somente na disciplina na qual se encontra de-  
pendente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Art. 4º - As disciplinas com depen  
dência serão administradas em período regular de aulas, cumprindo ri  
gorosamente carga-horária, rendimento e avaliação do aluno.

§ 1º - A instituição do Regime de  
Matrícula com Dependência não implicará na elaboração de um novo ca  
lendário escolar.

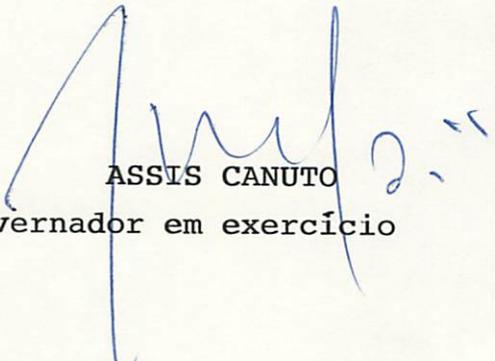
§ 2º - O aluno contemplado com o Re  
gime de Matrícula com Dependência, que não obtiver aprovação ao tér  
mino do ano letivo, na disciplina em que se encontra dependente, es  
tá impedido de matricular-se na série imediatamente posterior.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da  
Educação deverá constituir Grupo Especial de Trabalho, com a finalida  
dade de coordenar, supervisionar, orientar e avaliar a aplicação da  
presente Lei, o qual deverá ser constituído por especialistas de no  
tório saber na área de educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na  
data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições  
em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Ron  
dônia, em 07 de outubro de 1992, 104º da República.

  
ASSIS CANUTO  
Governador em exercício